



10º Simposio de Ensino de Graduação

A PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS

Autor(es)

ARTHUR PAULO SEDLMAIER

Orientador(es)

CARLOS ALBERTO FERRI

1. Introdução

O estudo funda-se basicamente no ramo do Direito Tributário, focado no imposto sobre circulação de mercadorias o ICMS. O Sistema Tributário Nacional, nas palavras de Celso Ribeiro Bastos (Bastos, 2002, p. 170) consiste no conjunto de normas agrupadas pelo conceito de tributo. Tem seu cerne na Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, o chamado Código Tributário Nacional, código este que foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. Tal recepção é marcada nos artigos 145 a 162. Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965 (hoje, pelos arts. 145 a 162 da Constituição de 1988), em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Com a arrecadação deste imposto pelos entes federados, evidencia-se a sua importância nas finanças municipais uma vez que este imposto tem participação direta na arrecadação dos Municípios, diante desse importante fato, serão apontados os melhores caminhos para majorar sua participação no total arrecadado pelo Estado e seu repasse a cada município.

2. Objetivos

Identificar, através de pesquisa de campo, os principais problemas enfrentados pelos municípios estudados e apontar as melhores soluções a estes problemas. Para atingir tal objetivo passaremos pelas fases: • Identificar os problemas comuns; • Apontar as empresas deficientes em cada um destes municípios; • Identificar os erros praticados por tais empresas através da análise das informações entregues à Secretaria da Fazenda; • Definir os caminhos para solucionar tais erros; • Sintetizar os resultados.

3. Desenvolvimento

O ICMS é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, previsto no inciso II do artigo 155 da Constituição Brasileira promulgada em 1988.

Quando da arrecadação do ICMS, 25% serão creditados aos respectivos municípios, conforme o Inciso IV do artigo 158 da Constituição Brasileira.

Contudo, há critérios para distribuição do valor auferido aos municípios, conforme preconiza a Lei Complementar 63/90 que disciplina que no mínimo $\frac{3}{4}$, ou seja, 75% deste sejam atribuídos em função do chamado “valor adicionado”. O restante, 25% será distribuído conforme dispuser cada Estado da Federação. No caso do Estado de São Paulo, para determinar o valor a que terá direito cada município é o utilizado o programa DIPAM (Declaração para o Índice de Participação dos Municípios), analisando os critérios para formação deste valor adicionado, sua importância nas finanças municipais e os pretensos caminhos para otimizá-los.

Assim, ficam latentes alguns problemas que enfrentam os municípios para aumentar seus valores adicionados, ficando mais evidente o valor adicionado da produção rural e aquele gerado pelas empresas de telefonia celular. No que tange ao produtor rural leva-se em conta a dificuldade que o mesmo encontra em informar corretamente sua produção e as políticas de incentivo que o poder público deve tomar para sanar tal deficiência. A respeito das empresas de telefonia celular, avalia-se os critérios adotados por estas empresas para “distribuir” o valor adicionado, confrontando estes critérios com a legislação em vigor. Como fonte empírica, foi escolhido, especificamente, municípios do interior do Estado de São Paulo, municípios estes de pequeno e médio porte. Para municípios desta dimensão, o valor repassado referente ao ICMS representa, em muitos casos até 50% do orçamento municipal. O principal critério para distribuição do ICMS nos municípios é o índice do valor adicionado e sua composição é o principal objeto de estudo deste trabalho. Os maiores problemas enfrentados pelos municípios são a falta e a deficiência das informações repassadas à Secretaria da Fazenda, órgão responsável pela apuração do valor adicionado.

Em relação à falta de informação, observa-se certa “resistência” dos produtores rurais em informar sua produção, produção esta que deve ser informada à Fazenda através da DIPAM A.

4. Resultado e Discussão

Ao apresentar o tema a luz do Sistema Tributário Nacional, estabeleceu apenas definições sintéticas para a melhor compreensão do tema proposto. Os conceitos definidos tem o único intuito de localizar o leitor no ambiente tributário para o perfeito entendimento dos problemas enfrentados pelos municípios para alavancar o seu respectivo retorno de ICMS.

5. Considerações Finais

Como foi exposto acerca da maneira de como é feita a divisão do valor arrecadado em Impostos Estaduais aos Municípios, a título de exemplo, comparando-se com a repartição do IPVA que é simples, dividindo-se meio a meio o valor arrecadado, entre o Estado e o Município. Quanto ao ICMS, a repartição demanda uma série de cálculos e procedimentos específicos. O critério mais importante na repartição é o Valor Adicionado, que tem o peso de 76% no cálculo. Foi abordado dois problemas que os Municípios enfrentam na composição deste Valor Adicionado. O primeiro problema abordado se refere aos Municípios eminentemente agrícolas, que encontram dificuldades em “informar” à Secretaria da Fazenda toda a sua produção e, conseqüentemente acabam prejudicados no retorno do ICMS. Com a pesquisa de campo realizada nos Municípios de Engenheiro Coelho e Pereiras, conclui-se que a fiscalização junto aos Produtores Rurais é a principal ferramenta a ser utilizada para minimizar esta deficiência. A atividade de educação e conscientização dos produtores rurais desenvolvida nestes dois Municípios surtiu efeito positivo e, guardadas as devidas proporções, pode ser aplicada em qualquer outra municipalidade. Sem contar com a falta de critério na repartição do Valor Adicionado referente às operadoras de telefonia celular. Tais empresas deveriam repassar aos Municípios o valor que foi “consumido” ali, mas na prática isso não acontece, ainda que, como solução para este problema, os Municípios aqui estudados, buscaram primeiro, informações junto às operadoras, porém sem resposta efetiva.

Referências Bibliográficas

- ALEXANDRE, R. Direito Tributário Esquemático. 4. Ed. São Paulo: Editora Método, 2010. AMARO, L. Direito Tributário Brasileiro. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
BALEEIRO, A. Direito Tributário Brasileiro. 11. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.
CASTELLANI, F.F. Direito Tributário. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
COELHO, S.C.N. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 7. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

DIFINI, L.F.S. Manual de Direito Tributário. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIPAM 2007 – Declaração para o índice de Participação dos Municípios. Ribeirão Preto: 2007.

IBRAP. FREITAS, V.P. Código Tributário Nacional Comentado. 4. Ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2007.

HARADA, K. Direito Financeiro e Tributário. 17. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MACHADO, H.B. Curso de Direito Tributário. 24. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

PAULSEN, L. Direito Tributário – Constituição e código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

PEREIRA, A.F. A Participação dos Municípios paulistas na Arrecadação do IPVA e do ICMS. São Paulo: Edicon, 2006.

SABAAG, E. Manual de Direito Tributário. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. Coordenadoria da Administração Tributária. A Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS. São Paulo, 2011.